

S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 25/2011 de 14 de Abril de 2011

O Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/A, de 9 de Julho, que instituiu o novo regime jurídico da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, prevê a possibilidade das espécies cinegéticas serem colocadas no mercado.

No presente diploma estabelecem-se as condições necessárias para a colocação no mercado das espécies cinegéticas no âmbito do exercício da caça.

As condições higio sanitárias são as que decorrem da aplicação do Regulamento (CE) N.º853/2004 do Parlamento e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e do Regulamento (CE) N.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 De Abril de 2004

Assim, ao abrigo do artigo 12º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2007/A, de 9 de Julho, mandam o Secretário Regional da Agricultura e Florestas e a Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria visa regulamentar a colocação no mercado de espécies cinegéticas abatidas no âmbito do exercício da caça.

Artigo 2.º

Definições

Centros de processamento – local que cumpra as condições necessárias em cumprimento do estipulado no Regulamento (CE) N.º853/2004 do Parlamento e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e Regulamento (CE) N.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 De Abril de 2004 e que seja designado pela autoridade em matéria higio-sanitária para o efeito.

Caçador com formação – o indivíduo detentor de carta de caçador e licença de caça válida para a época venatória em curso e detentor, em período válido, do certificado de formação tal como definido no artigo 5º.

Colocação no mercado – a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas.

Entidade coordenadora – a Entidade a quem compete a coordenação dos procedimentos administrativos e articulação com todas as outras entidades envolvidas na autorização de colocação no mercado de caça.

Espécie cinegética – os mamíferos e aves selvagens, sedentárias ou migradoras que se encontram em estado de liberdade na natureza e que se podem caçar.

Artigo. 3.º

Requisitos para efeitos de colocação no mercado

Para estar apto a colocar no mercado espécies cinegéticas abatidas, o caçador têm de ser possuidor de:

- a) Carta de caçador
- b) Licença de caça válida para a época venatória em curso
- c) Cartão de caçador com formação, válido

Artigo 4.º

Limites à colocação no mercado

1. A quantidade de peças e espécies passíveis de colocação no mercado será fixada anualmente em portaria do membro do Governo com competência em matéria de cinegética.

2. O número de peças de caça e espécies cinegéticas para colocação no mercado, terá de cumprir integralmente o limite de peças, bem como o período venatório estabelecido no calendário venatório.

3. As peças de caça que tenham sido capturadas no decurso de acções de correcção de densidade não poderão ser colocadas no mercado.

Artigo 5.º

Certificado de formação em sanidade e higiene

1. Com vista à colocação no mercado, de peças de caça para consumo humano, o caçador tem que possuir um certificado de formação em sanidade e higiene, que o habilite com os conhecimentos suficientes para poder realizar um exame inicial dos animais, no local, para aferir sobre:

- a) Os perigos que representam as patologias da carne de espécies cinegéticas;
- b) A produção e o tratamento de espécies cinegéticas;
- c) A produção e o tratamento da carne de espécies cinegéticas, depois de caçadas;
- d) A actividade cinegética.

2. A autoridade em matéria higio-sanitária regional competente ministrará ou delegará em entidades particulares, que estejam habilitadas e devidamente acreditadas para o efeito, a formação a que se reporta o n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente artigo, no que diz respeito aos seguintes domínios:

- a) Anatomia, fisiologia e comportamento normais de espécies cinegéticas;
- b) Comportamento anormal e alterações patológicas nas espécies cinegéticas devido a doenças, contaminação ambiental ou outros factores que possam afectar a saúde humana, após consumo;
- c) Regras de higiene e técnicas adequadas para o tratamento, transporte, evisceração, de espécies cinegéticas após o abate;
- d) Legislação e disposições administrativas relativas às condições de higiene e de saúde pública e sanidade animal que regem a colocação de espécies cinegéticas no mercado.

3. A autoridade em matéria de cinegética ministrará a formação a que se reporta a alínea d) do n.º 1, do presente artigo, no que diz respeito à biologia das espécies cinegéticas.

Artigo 6.º

Exame inicial das peças de espécies cinegéticas

1. Pelo menos um dos elementos do grupo de caçadores deverá ter os conhecimentos e certificado de formação a que se refere o nº 1 do artigo 5º, adiante designado *caçador com formação*.
2. O caçador, devidamente formado, deve efectuar um exame inicial para identificar quaisquer características que possam eventualmente indicar que a carne apresenta um risco sanitário.
3. Esse exame deve ser efectuado, logo que possível, após o abate e de imediato proceder ao respectivo registo no Modelo de acompanhamento e transporte de exemplares de espécies cinegéticas abatidas, parte B – Declaração de exame inicial, conforme o modelo aprovado pela entidade competente em matéria higio-sanitária, que consta do Anexo I à presente Portaria, devidamente assinado pelo caçador com formação.
4. Se forem detectadas características anormais durante o exame, se for detectado um comportamento anormal antes do abate, ou se houver suspeitas de contaminação ambiental, o *caçador com formação* deve informar as autoridades competentes em matéria higio sanitária e de cinegética, bem como proceder à respectiva separação em lotes diferentes e entregar no centro de processamento.

Artigo 7.º

Tratamento das peças de caça

1. Após o exame inicial mencionado no artigo anterior e assim que possível, as peças de caça têm de ser encaminhadas para um centro de processamento de caça, acompanhadas da Declaração de exame inicial – Parte B do Modelo de acompanhamento e transporte de exemplares de espécies cinegéticas abatidas, devidamente assinada pelo caçador com formação.
2. A carne de espécies cinegéticas só pode ser comercializada se as peças de caça forem submetidas ao centro de processamento, referido no número anterior, para a respectiva inspecção, após o exame referido no artigo 6.º.
3. A refrigeração deve começar dentro de um prazo razoável após o abate e atingir uma temperatura em toda a carne não superior a 4°C. Quando as condições o permitirem não é necessária refrigeração activa.

Artigo 8.º

Condições de transporte, acondicionamento e embalagem dos exemplares de espécies cinegéticas caçadas para o Centro de Processamento de Caça

1. Os exemplares de espécies cinegéticas mortos devem seguir para o centro de processamento acompanhados do Modelo aprovado pela autoridade competente e referido no número 3 do artigo 6º (partes A e B).

2. O detentor dos exemplares de espécies cinegéticas entregues no centro de processamento de caça, deve ser exclusivamente o Caçador com formação que assina a parte B do Modelo de acompanhamento e transporte de exemplares de espécies cinegéticas abatidas.

3. As condições de transporte devem respeitar as temperaturas previstas no número 3 do artigo 7º.

4. Durante o transporte para o centro de processamento deve ser evitado o amontoamento

5. As peças inteiras de espécies cinegéticas, com pele ou com penas, não podem ser distribuídas conjuntamente com carnes frescas.

6. Deverão ser cumpridos todos os requisitos exigíveis em matéria de inspecção higio sanitária definidos nos regulamentos: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril 2004.

Artigo 9.º

Centros de processamento de peças de caça

1. Os Centros de processamento de caça autorizados serão divulgados anualmente pela Autoridade com competência em matéria higio sanitária.

2. As espécies cinegéticas abatidas, entregues num centro de processamento de caça, devem ser submetidas à autoridade competente para inspecção higio-sanitária.

3. A evisceração deve ser efectuada, ou concluída, sem demora injustificada após a chegada à instalação do tratamento de peças de caça abatida, excepto quando a autoridade competente em matéria higio sanitária autorizar outro procedimento.

4. A entidade competente em matéria de inspecção higio-sanitária deve comunicar mensalmente, à entidade competente em matéria cinegética, as espécies, as quantidades e o estado sanitário das peças de caça processadas.

5. A entidade competente em matéria cinegética deverá comunicar à autoridade competente em matéria higio-sanitária quaisquer indícios de relevância para as questões do ponto de vista sanitário das espécies cinegéticas, exemplos: mortalidades elevadas, comportamentos anormais indiciadoras de eventuais patologias e/ou outras suspeitas de desregulação ambiental.

Artigo 10.º

Colocação no mercado de pequenas quantidades de peças de caça

1. Estão isentas das formalidades previstas no artigo 6º e números 1 e 2 do artigo 7º, a colocação no mercado de pequenas quantidades de peças, sempre que não sejam ultrapassadas as quantidades máximas, conforme definido no Anexo II desta Portaria.

2. Não é permitida, além da evisceração, qualquer operação de preparação das peças de caça, as quais terão que ser entregues ao consumidor final, ou ao estabelecimento de comércio retalhista, num prazo de 12 horas após o abate.

3. O caçador deve entregar directamente ao consumidor final, ou ao estabelecimento de comércio retalhista, ao qual forneça as peças de caça, o original do Modelo de Acompanhamento de peças de caça – Pequenas Quantidades aprovado pela Autoridade Competente, Anexo III, devidamente assinado.

4. O caçador deve igualmente conservar o duplicado do Modelo referido no ponto anterior para apresentar à entidade com competência em matéria de cinegética, sempre que solicitado.

5. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a impossibilidade de voltar a requerer o modelo referido no nº 3 do presente artigo, no prazo mínimo de dois anos.

6. A autoridade cinegética deverá fornecer à autoridade em matéria higio-sanitária, em período a definir entre os dois organismos, a informação referente às declarações recebidas.

Artigo 11.º

Procedimento para obtenção do certificado de formação higio sanitário

1-A inscrição para frequência no curso de formação deve ser formalizada mediante requerimento nos Serviços de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais, como entidade coordenadora do processo.

2-A data e local de realização dos cursos de formação serão afixadas nos Serviços de Ilha do Direcção Regional dos Recursos Florestais e da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

3-Aos caçadores aprovados no curso de formação ser-lhes-á emitido um cartão de identificação, conforme modelo constante no anexo IV desta portaria.

4-O cartão de identificação, mencionado no número anterior, tem a validade de 5 anos e poderá ser renovado mediante a apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 - Ao disposto na presente Portaria é aplicável o regime contra-ordenacional previsto no Decreto Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, com as necessárias adaptações.

2 – Ao incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da presente Portaria é aplicável o disposto no Regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos sobre a matéria.

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto na presente Portaria compete aos agentes e funcionários do departamento do Governo Regional com competências em matéria de gestão dos recursos cinegéticos que exerçam funções de polícia florestal, à Inspecção Regional das Actividades Económicas, à autoridade em matéria higio sanitária, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e vigilantes da natureza.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e da Solidariedade Social e da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Abril de 2011.

A Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

(O presente anexo deverá servir de atestado de sanidade e de guia de transporte)

Origem	
Ilha:	_____

Animais caçados	Espécies	Quantidade
	_____	_____
_____	_____	
_____	_____	

Apresentante	Meio de transporte	Marca	Matrícula
	_____	_____	_____ - _____ - _____
Nome do apresentante *			
Nº Carta de Caçador _____			
Nº Certificado de Formação _____			
Data transporte ____/____/____		Hora ____/____/____	
Destino _____			
____/____/____ (data de emissão)		_____ (assinatura do apresentador)	
_____ Assinatura Médico Veterinário Oficial:		_____ Hora: ____h ____m	

Abate					
Data: ____/____/____		Hora: ____h ____m			
Local da caçada: _____					
(Preencher com X o que interessa e com letra maiúscula sempre que necessário)					
Nos animais, ou lotes de animais <input type="checkbox"/> 1. Não foram detectadas características anormais no exame inicial <input type="checkbox"/> 2. Não foram observados comportamentos anormais antes do abate <input type="checkbox"/> 3. Não há suspeita de contaminação ambiental			Nos animais, ou lotes de animais <input type="checkbox"/> 1. Foram detectadas características anormais no exame inicial <input type="checkbox"/> 2. Foram observados comportamentos anormais antes do abate <input type="checkbox"/> 3. Há suspeita de contaminação ambiental		
Espécie	Nº de animais	Identificação	Espécie	Nº de animais	Identificação
Atenção: Identificar os animais individual ou colectivamente (caixas).			Atenção: Descrever as alterações ou suspeitas nas observações.		
Nome do caçador com formação _____					
Nº Carta de Caçador _____					
Nº Certificado de Formação _____					
Nº licença de comercialização _____					
_____ (Assinatura caçador com formação)					

* O Apresentador deve ser o Caçador com formação (Portaria 25/2011, 14 Abril, nº 3 do art. 6º)

MOD N° /SRAF

Anexo II

Comercialização de pequenas quantidades de peças de caça

Limites máximos de peças de caça menor, por dia, ao abrigo da portaria 699/2008 de 29 de Junho

PEÇAS	LIMITE MÁXIMO
Coelhos Bravos	10
Pombo da rocha	30

Anexo III

Modelo de Acompanhamento de peças de caça menor – pequenas quantidades

(De acordo com a Portaria n.º 699/2008, de 29 de Junho, artigo 7.º, n.º 4)

MODELO DE ACOMPANHAMENTO DE PEÇAS DE ESPÉCIES CINEGÉTICAS - Pequenas Quantidades
(N.º 4 DO ARTIGO 7.º DA PORTARIA 699/2008 DE 29 DE AGOSTO) N.º 00000

A. IDENTIDADE E Nº DE PEÇAS CEDIDAS OU COMERCIALIZADAS POR DIA

PEÇAS	N.º PEÇAS CEDIDAS	LIMITE MÁXIMO
Coelhos bravos		10
Columbiformes		30

B. DESTINO DA(S) PEÇA(S) (preencher em maiúsculas)

ENTREGUE A:

Consumidor particular (nome):	
Estabelecimento (nome):	
Data: ___/___/___	Morada:

C. INFORMAÇÕES: (preencher em maiúsculas)

LOCAL DA CAÇADA		
DATA DA CAÇADA	___/___/___	Hora da caçada:
DATA DE ENTREGA	___/___/___	Hora de entrega:
NOME DO CAÇADOR		
LICENÇA DE CAÇA Nº		

Declaro serem verdadeiras as informações constantes neste documento de acompanhamento.

Assinatura do caçador _____


 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Anexo IV

Modelo do Cartão de identificação de caçador com formação em sanidade e higiene

**CAÇADOR COM FORMAÇÃO
EM SANIDADE E HIGIENE**



Nome _____

Certificado de Formação nº _____ / 20__

Válido até _____

O Director Regional

O titular deste cartão encontra-se habilitado
à colocação no mercado, de peças de caça
para consumo humano, ao abrigo
da Portaria xxx